

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Ref. Tomada de Preços nº 2021.06.14.1

1 - Introdução

A empresa **FESTMAN ENGENHARIA LTDA.**, CNPJ nº 29.104.922/0001-20, por meio de seu representante legal, Sr. Taiman Moreano Gois, solicita esclarecimentos sobre o instrumento convocatório da Tomada de Preços (TP) nº 2021.06.14.1, promovido por este Município.

2 - Relatório

A citada empresa alega que o citado instrumento convocatório da TP, em seu item 3.8.2.1 Capacitação Técnico Profissional, exige que a licitante deva possuir em seus quadros funcionais, no mínimo dois profissionais graduados em Arquitetura e Urbanismo para coordenar e compor a equipe para a execução do objeto da licitação; que são garantias dos profissionais de Engenharia Civil, conforme Lei federal nº 5.194/1966, as mesmas atribuições dos profissionais de Arquitetura e Urbanismo, quando do “planejamento ou projeto de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária”; que por isso, entende-se ser possível substituir, sem qualquer dano à qualidade do serviço de planejamento urbano, o profissional graduado em Arquitetura e Urbanismo, referente ao item b, por um profissional graduado em Engenharia Civil; que esse entendimento vai de acordo com a Resolução nº 51/2013 do CAU/BR que deixa clara a necessidade de uma equipe multidisciplinar, na realização de serviço de planejamento urbano, aos listar as atribuições do profissional de Arquitetura e Urbanismo; que há diversos outros documentos que reiteram a importância de equipe multidisciplinar na elaboração de planos diretores municipais; e por fim, requer esclarecimento se é correto o entendimento que o profissional graduado em Arquitetura e Urbanismo, previsto na alínea “b” do item 3.8.2.1 do Edital, pode ser substituído por um “profissional graduado em Engenharia Civil”.

3 - Esclarecimentos

No que concerne à solicitação de esclarecimento acerca da possibilidade substituição profissional graduado em Arquitetura e Urbanismo, previsto na alínea “b” do item 3.8.2.1 do Edital, pode ser substituído por um “profissional graduado em Engenharia Civil”, sob o argumento que os profissionais de Engenharia Civil possuem as mesmas atribuições dos profissionais de Arquitetura e Urbanismo, quando à elaboração planos diretores de desenvolvimento urbano, nos termos da Lei federal nº 5.194/1966, esclarece-se que esta lei foi modificada expressa e tacitamente pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo. Outrora, a lei antiga regia o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo. Agora, no tocante ao



exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista, há um diploma normativo específico que trata das atribuições destes profissionais. Por isso, a Lei nº 5.194/1966 necessita ser interpretada conforme as regras de hermenêuticas aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio e não literalmente, conforme parece querer a consulente.

Diante do exposto, aplicando o critério da especificidade, como forma solução de antinomia das normas, verifica-se que a disposição contida no art. 7º, alínea “b”, da Lei nº 5.194/1966, que previa as referidas atribuições para o exercício conjunto pelos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, foi derogada pela Lei nº 12.378/2010, quando prevê, no seu art. 2º, que são atribuições privativas do profissional de arquitetura e urbanismo: a supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica; coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação; estudo de viabilidade técnica e ambiental; assistência técnica, assessoria e consultoria; empregados no planejamento urbano e regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais.

Nesta linha da exclusividade das atribuições dos arquitetos e urbanistas relativamente ao serviço objeto da referida licitação, traz-se à baila a decisão proferida pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), que em caso análogo se posicionou no sentido que a atividade de coordenação dos trabalhos de revisão do plano diretor de cidades é privativa de arquiteto e urbanista.

Portanto, em face disso, o arquiteto e urbanista além de poder coordenar a elaboração de planos diretores de desenvolvimento urbano das cidades pode ser membro de grupo de trabalho e executar os trabalhos relativos a ele. Isso, além da citada disposição legal, decorre do pensamento jurídico sintetizado no brocardo *in eo quod plus est semper inest et minus* (quem pode o mais, pode o menos).

Quanto à questão da equipe multidisciplinar alegada pela consulente, o fato de o Edital prever profissionais das áreas da Arquitetura e do Urbanismo e do Direito, já é atendida, haja vista o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e as demais normas relativas ao ordenamento do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, como forma de garantir o bem-estar de seus habitantes, é matéria inerente do Direito Urbanístico, que é objeto de estudo das Ciências Jurídicas. Além disso, a multidisciplinariedade da equipe será atendida pelo envolvimento da equipe local, conforme Anexo I do Termo de Referência do citado Edital, os trabalhos serão executados com a participação dos servidores dos diversos órgãos deste Município.

Por tudo que foi exposto, o entendimento correto quanto ao previsto na alínea “b” do item 3.8.2.1 do Edital, é de que a equipe deve ser composta, além profissional graduado em



Arquitetura e Urbanismo, responsável pela coordenação, de “01 (um) profissional graduado em Arquitetura e Urbanismo, como membro da equipe”.

Horizonte – CE, 08 de julho de 2021



Ricardo Dantas Sampaio
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA
URBANISMO, MEIO AMBIENTE E AGROPECUÁRIA